



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº : 2013.3.026503-9
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV
ADVOGADO: CAMILA BUSARELLO - PROC. ESTADO
AGRAVADO: NILCELIA MARIA DAVID TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO: EDGAR JARDIM DA CONCEIÇÃO E OUTROS
MINISTÉRIO PÚBLICO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME (PJ CONVOCADO)
RELATORA DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PLEITEADO PELA VIÚVA E PELOS FILHOS DO EX-SEGURADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUPOSTA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO NA DATA DO ÓBITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. TESE RECURSAL ESCORADA NA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 273 DO CPC/73. INSUBSISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 39 COM AS ALTERAÇÕES DA LC N. 44/2005. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. DECISÃO DEFERITÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 05 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº : 2013.3.026503-9
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
ADVOGADO: CAMILA BUSARELLO - PROC. ESTADO
AGRAVADO: NILCELIA MARIA DAVID TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO: EDGAR JARDIM DA CONCEIÇÃO E OUTROS
MINISTÉRIO PÚBLICO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME (PJ CONVOCADO)



RELATORA DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

Vistos etc.

IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que o agravante proceda o pagamento da pensão por morte em favor dos agravados, proferida nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por NILCELIA MARIA DAVID TEIXEIRA E OUTROS, em trâmite sob o número 0038646-34.2013.8.14.0301, perante a 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital.

Irresignado o agravante alega, preliminarmente, ausência das condições da ação, posto que a genitora dos agravados, ao solicitar a pensão por morte no ano de 2006, não realizou o pedido administrativo em favor dos filhos do de cujus, cujo resultado certamente seria positivo por força da legislação pertinente.

Segue alegando que os agravados não comprovaram os requisitos elencados no art. 273 do CPC, sendo patente o periculum in mora inverso, na medida em que não terá como reaver os valores pagos antecipadamente. Afirma a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, violação ao princípio da legalidade, separação de poderes, bem como, ausência de direito à pensão por não se tratar de matrimônio.

Em face do exposto, requereu a concessão o efeito suspensivo, e que ao final seja julgado procedente o recurso reformando integralmente a r. decisão interlocutória.

Juntou documentos de fls. 26/99.

Distribuídos os autos, esta Relatora, em juízo de admissibilidade, recebeu o recurso e indeferiu o pleito de efeito suspensivo por entender ausentes os requisitos para o deferimento da medida (fls. 102/102v).

Os agravados apresentaram contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 105/108).

O juízo a quo prestou informações às fls. 109/111v.

Nesta Superior Instância, o MPE exarou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 114/133).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.



V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada em ação pelo rito ordinário, determinando-se o pagamento de pensão por morte.

O pondo nodal da controvérsia gira em torno da análise do preenchimento dos requisitos autorizadores do art. 273 do CPC/73.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Conforme adiantei por ocasião do indeferimento do pedido de efeito suspensivo, analisando perfunctoriamente os autos não vislumbro a presença de tais requisitos, porquanto não se denota a ocorrência do periculum in mora inverso, pois embora a agravante afirme que a manutenção da decisão irá implicar-lhe em grave lesão, não há como olvidar que muito mais os agravados estarão prejudicados, dado o caráter alimentar da pensão (fl. 102v).

Pois bem.

Com efeito, mostra-se adequado o deferimento da liminar pelo juízo a quo, face à demonstração dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada.

A principal tese recursal diz com a falta de comprovação da convivência marital (sociedade conjugal) à época do óbito do segurado. Todavia, tal argumento não merece prosperar.

Conforme bem observou o Parquet Estadual, se a Recorrida comprovou sua condição de esposa, ao apresentar certidão de casamento válida para os devidos fins, não cabia ao Agravante exigir comprovação da convivência de fato, uma vez que a ressalva feita pela norma estadual é para fins de comprovação de união estável, conforme a leitura do art. 12 (fl. 129).

Portanto, entendo que andou bem o juízo de piso ao analisar os pressupostos autorizadores da concessão da medida antecipatória, verificando ao que agravada NILCÉLIA MARIA DAVID TEIXEIRA era casada e convivia com o de cujus na época do seu óbito, conforme leitura dos documentos acostados às fls. 50, 54 e 89 (certidão de casamento; certidão de óbito e boletim de ocorrência policial).

Nessa senda, vê-se que somente a união estável requer comprovação fática, tendo em vista que salvo a existência de registro de união estável, não possui forma solene de configuração.



A jurisprudência reconhece o direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte à viúva do ex-segurado. É ver:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEFERIMENTO EM FAVOR DA VIÚVA DE EX-SEGURADO. PENSÃO COMPARTILHADA COM A COMPANHEIRA DO DE CUJUS. VÍNCULO CONJUGAL COMPROVADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SEPARAÇÃO DE FATO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Na condição de dependente de ex-segurado da Previdência Social, a esposa faz jus à percepção de pensão por morte, sendo dispensável a comprovação da dependência econômica que, neste caso, é presumida.

2. A Certidão de Casamento acostada aos autos comprova o vínculo jurídico conjugal entre a autora e o instituidor da pensão, restando configurada a condição de dependente da esposa, para fins de concessão do benefício.

3. O fato de constar da Certidão de Óbito estado civil diferente é irrelevante, uma vez que tal documento não tem o condão de infirmar a situação jurídica comprovada através da Certidão de Casamento, ainda que este tenha se realizado há muito tempo.

4. A apelante limitou-se a afirmar que a parte autora não comprovou a dependência econômica em relação ao segurado instituidor da pensão, e que a apresentação da Certidão de Casamento não é suficiente para comprovar a aludida relação.

5. Não há nos autos qualquer documento capaz de desconstituir o valor probante da Certidão de Casamento, nem qualquer prova quanto a uma possível modificação do estado comprovado através daquele documento. Ante a ausência de prova em sentido contrário, é de ser reconhecida a presunção da manutenção do vínculo conjugal.

6. Apelação improvida. (TRF 1. Processo. AC 439007 PE 0018700-72.2003.4.05.8300. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação. Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/04/2009 - Página: 300 - Nº: 62 - Ano: 2009. Julgamento: 10 de Fevereiro de 2009. Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias). Grifou-se

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA. PENSÃO POR MORTE. O CÔNJUGE SOBREVIVENTE É CONSIDERADO DEPENDENTE PRESUMIDO DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ADEMAIS, HÁ PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA QUE O DE CUJUS COLABORAVA FINANCEIRAMENTE COM A ESPOSA, DA QUAL SE ENCONTRAVA SEPARADO DE FATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O BENEFÍCIO EM FAVOR DA ESPOSA, DA COMPANHEIRA E DO FILHO MENOR. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, CONFIRMANDO, NO MAIS, A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70049095441, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 05/09/2012)

Quanto à suposta impossibilidade de concessão de tutela antecipatória



contra a Fazenda Pública (Lei n.º 8.437/92, art. 1º, § 3º), é mister ressaltar que não se aplica ao caso concreto, eis que se está diante de situação excepcional em razão da natureza jurídica do benefício em tela.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 729 DO STF. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. I. É cabível o deferimento de antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública em ações de natureza previdenciária, nos termos da Súmula 729 do STF. II. A antecipação de tutela, de acordo com o art. 273 do CPC, é medida excepcional, só podendo ser deferida diante da comprovação da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. III. Havendo indícios de que a falecida era servidora efetiva, fato não desconstituído pelo Agravante, e diante do caráter alimentar da pensão por morte, é de se negar provimento ao Agravo de Instrumento contra decisão que determinou o pagamento, ao beneficiário, do benefício de pensão por morte. (TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10388130001505001 MG. Data de publicação: 04/10/2013).

Ante o exposto, deve o recurso ser conhecido e IMPROVIDO, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém - PA, 05 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora